



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direito de Resposta

Processo n.º 0603363-83.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

PARECER

Vistos.

Cuida-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PCDOB/PV / FEDERAÇÃO PSOL REDE) contra a COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (Federação PSDBCidadania/MDB/PSD/PODE/UNIÃO); ELEIÇÃO 2022 ANA AMÉLIA DE LEMOS SENADOR; ELEIÇÃO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR; e ELEIÇÃO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR, por peça publicitária veiculada junto à RBSTV no dia 17/09/2022, às 00:47h, 05:48h, 15:39h, 19:31h, e nos blocos 1, 2 e 3 igualmente junto ao SBT, Record, Pampa e Bandeirantes. A peça seguiu sendo veiculada no dia 18/09/2022, às 05:14h e 05:41h, na RBS TV e no bloco 1 das demais emissoras de televisão com sinal aberto (SBT, Record, Pampa e Bandeirantes) (ID 45124535).

A representante alega que *a mensagem levada ao ar não cumpre integralmente as regras de veiculação da propaganda eleitoral: não se fala nome nem número da chapa majoritária ao senado e, quando assinada (apenas aos 27 segundos de uma inserção com totais 30 segundos!), menciona-se apenas a Coligação, o que gera ao eleitor dúvidas sobre quem seria o autor dessa peça de propaganda eleitoral absolutamente desinformativa.* Afirma, ainda, que *a propaganda impugnada, além de distorcer o sentido do mandato coletivo, para levar o eleitor a estados mentais alterados, procura provavelmente justificar o fato de que ANA AMÉLIA passará o restante da campanha escondendo seus suplentes.*

Nesse passo, requer seja julgado procedente o pedido para deferir aos demandantes direito de resposta na mesma proporção da ofensa proferida pelos requeridos, a ser veiculada no mesmo meio de propaganda, em tempo não inferior a um minuto, respeitando a quantidade e os blocos das veiculações originais, na forma da Resolução n. 23.608/2019.

Em contestação, a representada alega que propaganda sob exame não diz em momento algum que Olívio não exerceria o mandato. Argumenta que, *em que pese não se tenha feito nenhuma afirmativa no comercial em sentido contrário, a verdade é que o candidato Olívio afirma que não tem “uma formulazinha pronta” e que a coligação requerente, partidos e candidatos, sempre falaram em revezamento de mandato*. Refere, ainda, que Ana Amélia cumpre rigorosamente os dispositivos legais, constando em pelo menos 30% o nome dos candidatos suplentes em todos os seus materiais. Postula, por fim, a improcedência do pedido (ID 45125316).

Na sequência, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

A representação não merece acolhida. Primeiro porque há identificação da coligação autora, o que satisfaz a exigência normativa.

Por outro lado, e no que diz respeito ao ponto essencial da irresignação, não há nada que autorize o direito de resposta pretendido. A mensagem veiculada e aqui combatida é a seguinte:

Atenção Rio Grande
Você respeita Olívio Dutra? Ótimo.
Mas Olívio diz que fará um mandato coletivo com seus suplentes.
E um deles é Roberto Robaina, do PSOL.
Ou seja, você vai votar em um candidato e pode acabar elegendo outro.
Uma surpresa nada agradável.
O Rio Grande acha isso certo?
Ou o Rio Grande prefere saber de fato quem é que vai representá-lo no senado?
Coligação Um Só Rio Grande.

Como se pode observar, traz contraponto político ao conceito de "mandato coletivo" ao Senado, que foi veiculado nas manifestações da candidatura demandante. É dizer, o candidato ao Senado propõe uma forma de exercício de um possível mandato e agora a coligação demandada usa seu horário político para questionar esse conceito e suas consequências. E isso é o objeto a que se destina a propaganda eleitoral em sua essência, ou seja, permitir ao eleitor o esclarecimento sobre todos os aspectos do processo político. Longe se está de abuso ou mentira evidente capaz de ensejar a resposta almejada.

Nesse sentido, a doutrina de Rodrigo Lopez Zilio:

“Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação sabidamente inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível do direito de resposta , dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política. O TSE já assentou que 'a mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com o intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes' (Rp. Nº 3675-16/DF – j. 26.10.2010 – PSESS)” (Direito Eleitoral, Editora JusPodivm, 8^a ed., 2022, p.519)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar